



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 34 /FP/15

Processo n.º 54/PV/2015

O Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto, apreciou o Contrato de Empreitada de Obras Públicas, celebrado entre a **Administração Geral Tributária** e a empresa **TELHABEL CONSTRUÇÕES S.A**, cujo objecto e valor, abaixo descrevemos:

- **Empreitada de Reabilitação do Prédio Urbano para albergar a Administração Geral Tributária, no valor de AKZ 2.199.993.662,00 (dois mil milhões, cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e três mil e seiscentos e sessenta e dois kwanzas).**

I. DOS FACTOS

Para a decisão, relevam os seguintes factos, evidenciados por informações e documentos constantes do processo:

A celebração do contrato em apreciação, foi precedida de concurso público, aberto pelo Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, em conformidade com os poderes que lhe foram subdelegados pelo Senhor Ministro das Finanças por meio do Despacho n.º 05/2014, de 06 de Junho.

O Concurso Público foi publicado no Jornal de Angola, nos dias 07 e 08 de Junho de 2014 e no Diário da República, III.ª Série n.º 104, de 03 de Junho do mesmo ano, tendo sido fixado o prazo de 25 dias para apresentação das propostas.

Para a avaliação das propostas do Concurso, foi criada a Comissão de Avaliação, por Despacho n.º 25/GMF/2014, de 25 de Junho, do Senhor Ministro das Finanças, composta por 7 (sete) membros, sendo 5 (cinco) efectivos, incluindo o seu presidente e 2 (dois) suplentes.

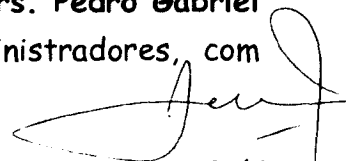
Do Concurso, participaram 10 (dez) empresas, nomeadamente: a **Sósia - S.A**, **Noráfrica, S.A**, **H e S - LDA**, **China Jiangsu - LDA**, **Edifer S.A**, **Omatapalo S.A**, **Lena - LDA**, **Cipro Group - LDA**, **Gótica - LDA** e a **Telhabel S.A**.

O Acto Público foi realizado em duas sessões. A primeira, realizou-se no dia 30 de Julho de 2014, e a segunda, no dia 07 de Agosto do mesmo ano.

Em relação ao Acto Público e as fases subsequentes do concurso, damos por integralmente reproduzidos o conteúdo das actas do Acto Público, do Relatório Preliminar e do Relatório Final.

A entidade juntou nos autos as peças do procedimento, nomeadamente: o programa de procedimento, o caderno de encargos e as propostas das duas empresas melhor classificadas.

Em relatório fundamentado sobre o mérito das propostas, a Comissão de Avaliação deliberou em propor como adjudicatária a empresa **TELHABEL Construções Angola S.A**, tendo deste modo, notificado a adjudicação a todos os concorrentes. Decorridos cinco dias após a notificação, as empresas concorrentes não apresentaram quaisquer reclamações e/ou objecções à proposta de adjudicação. Assim, foi assinado o contrato no dia 18 de Março de 2015, tendo sido outorgado, por parte da contratante, pelo **Sr. Valentim Joaquim Manuel**, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária, em conformidade com os poderes que lhe foram subdelegados por meio do Despacho n.º 05/2014, de 06 de Junho, junto aos autos, e por parte da contratada, pelos **Srs. Pedro Gabriel Pacheco Couto e Vasco Pacheco Couto**, Administradores, com



Pág. 2 / 6



poderes para obrigar a sociedade, conforme a alínea b) do n.º 1 da cláusula 19.ª do Estatuto da Sociedade.

DA APRECIACÃO

II. Da Decisão de Contratar e da Escolha do Procedimento.

A decisão de contratar foi tomada pelo Senhor Ministro das Finanças nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 38.º, da alínea b) do n.º 1 do anexo II, ambas da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro (Lei da Contratação Pública) e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-lei 16-A/95, de 15 de Dezembro (Normas do Procedimento e da Actividade Administrativa).

O tipo de procedimento pré-contratual adoptado foi o concurso público, tendo em consideração o valor estimado do contrato, com fundamento na disposição normativa do n.º 1 do artigo 24.º, conjugado com a alínea a) do artigo 23.º, 34.º e da alínea b) do Anexo II, todos da Lei da Contratação Pública.

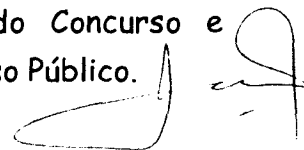
III. Da Adjudicação.

Nos termos do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, a adjudicação é feita de acordo com o que estiver estabelecido no programa do concurso, segundo um dos seguintes critérios:

a) O da proposta economicamente mais vantajosa, que deve ter em conta, entre outros factores, a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço;

b) O do preço mais baixo.

Relativamente ao cumprimento desta disposição legal, há que realçar o preceituado no número 4.1 e 21.1 do Programa do Concurso e consequentemente no número 4.1 do anúncio do Concurso Público.



Pág. 3 / 6



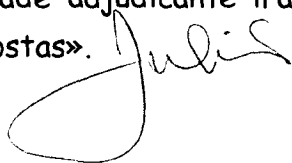
Estes números tratam de forma específica do Critério que preside a adjudicação da empreitada objecto do contrato em apreciação.

Deste modo, verificou-se que o Programa de Procedimento, determina que as propostas seriam analisadas em conformidade com os critérios patentes no Programa de Procedimento.

Esta descrição normativa do Programa de Procedimento apresenta, desde logo, uma incongruência, que se prende com o facto de o procedimento adjudicatário a adoptar pela entidade contratante estar vinculado a um dentre os dois critérios fixados nas alíneas do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro. Portanto, em vez do Programa de Procedimento usar a expressão "*critérios de adjudicação*", teria usado a expressão "*critério de adjudicação*", porque a adjudicação é feita segundo um dos critérios de adjudicação e não segundo critérios de adjudicação.

Ora, sobre esta questão, há que referir que, a razão do legislador fixar os critérios de adjudicação prende-se com a busca da objectividade durante a apreciação das propostas.

Assim, a definição deste critério e eventuais factores consoante o caso, deve ser feita de forma inequívoca, na medida em que está directamente ligado ao interesse dos concorrentes de saberem por que regras e valores as suas propostas serão avaliadas, ou seja, na ideia de Fernando Batista, *in o Princípio da Transparência e o Critério de Adjudicação*, «através do critério de adjudicação, completamente parametrizado e densificado desde logo nas peças do procedimento, os operadores económicos interessados em concorrer podem retirar desse modelo todas as informações necessárias para apresentarem as suas melhores propostas, numa situação de igualdade, porque lhes é dado a conhecer, desde os primórdios do procedimento, o que aquela entidade adjudicante irá ter em consideração para a avaliação das propostas».



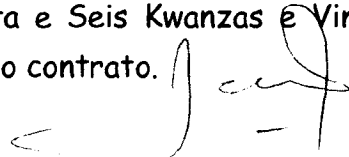
No número 4.1 do Programa do Concurso, a entidade pública contratante passou a ideia de que os critérios a que faz menção no corpo do referido número, são os factores apontados nas alíneas a), b) e c), o que não pode ser, já que, estes factores correspondem aos eventuais factores do critério da proposta economicamente mais vantajosa. Curiosamente, já depois das empresas terem apresentado as suas propostas, a Comissão de Avaliação, no último parágrafo da página 1 do Relatório Preliminar, esclarece que *a adjudicação é feita à proposta economicamente mais vantajosa, recaindo sobre aquela que obtiver a pontuação global mais elevada, tendo em consideração os seguintes factores:*

- a. *Qualidade técnica da proposta 55%;*
- b. *Preço da proposta 35%;*
- c. *Capacidade Financeira 10%.*

IV. Da Prestação da Caução Definitiva.

Nos termos e condições acima referidos, a Comissão de Avaliação, no seu relatório final, propôs como adjudicatária da empreitada, a empresa TELHABEL Construções Angola S.A, possuidora das *qualificações jurídicas, profissionais, técnicas e financeiras necessárias à execução do contrato objecto do procedimento.*

Notificada da adjudicação, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, a empresa, com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumiu com a celebração do contrato, prestou a caução definitiva na forma de garantia bancária, passada pelo Banco de Fomento Angola, no valor de AKz. 219.999.366,20 (Duzentos e Dezanove Milhões, Novecentos e Noventa e Nove Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Kwanzas e Vinte Cêntimos), correspondente a 10% do valor do contrato.



V. Da Cabimentação.

A Administração Geral Tributária fundamentou nos autos que, as despesas referentes à execução do contrato em apreciação, serão suportadas com as receitas arrecadadas através dos Emolumentos Gerais Aduaneiros, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 40.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação (I.P.P), aprovado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro.

Neste sentido, para fazer fé ao descrito acima, a entidade contratante juntou nos autos o mapa de receitas arrecadadas através dos Emolumentos Gerais Aduaneiros de 2013 e o Orçamento Aprovado para 2014 (Quadro Detalhado das Despesas em Execução para o Exercício de 2014).

VI. DA DECISÃO

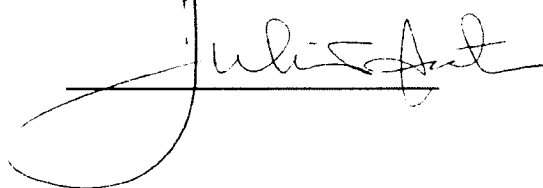
Nos termos acima referidos, decide este Tribunal em conceder o Visto ao Contrato em apreciação.

São devidos emolumentos

Notifique-se.

Luanda, 03 de Abril de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

